

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e ao inciso II-A do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como propostos pelo art. 62 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

II-A – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de ativos virtuais já se encontra submetido a regime tributário exaustivo, inexistindo lacuna que justifique a majoração pretendida pela Medida Provisória nº 1.303/2025 (“MPV 1303”). Desde a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, as operações com criptoativos são declaradas à Receita Federal do Brasil, fazendo incidir IRPF, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins sob a ótica das pessoas jurídicas, bem como tendo incidência do IRPF no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, de modo que o Poder Público dispõe de instrumentos eficazes de arrecadação e fiscalização. Ademais, a própria IN 1.888, hoje em revisão após a Consulta Pública DeCripto, reforça o compromisso brasileiro com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, entregando transparência sem impor novos ônus.



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251815874600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

